

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000111-77.2016.4.04.7213/SC

RELATOR : Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC
APELADO : XXXXXXXXXX CONTABILIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO : Jaison Fernando de Souza

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DECRETO LEI Nº 9.295/46. SÓCIO NÃO CONTADOR. POSSIBILIDADE.

1. É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 1.390/2012, do Conselho Federal de Contabilidade, porque extrapola os limites do poder regulamentar a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador.

2. Deve ser deferido o registro de pessoa jurídica para o exercício da atividade de contabilidade, ainda que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim, bastando que os responsáveis pela parte técnica tenham essa habilitação, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2017.

Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN
Relatora

RELATÓRIO

XXXXXXXXX CONTABILIDADE LTDA ME ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC, objetivando que o Conselho registre o seu contrato social, bem como se abstenha de aplicar qualquer sanção ou multa pelo não registro. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedentes os pedidos, determinou que o CRC/SC mantenha o registro do contrato social, abstando-se de impor qualquer sanção por ausência do registro anterior a esta, desde o requerimento na via administrativa, bem como condenou o Conselho à restituição das custas iniciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

O Conselho Regional de Contabilidade, apelou, sustentando que o Decreto - Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10 dispôs sobre as competências normativas do Conselho Federal de Contabilidade. Alegou que conforme a legislação respectiva, quando os sócios não sejam da área Contábil é necessário o registro no respectivo órgão de profissão e que não ficou comprovada a situação pelos autores. Sustentou que a empresa requerente tem como objeto social único e exclusivo a prestação de serviços contábeis, e, no art. 25 do Decreto - Lei nº 9.295/46 estes são privativos de profissionais da área da contabilidade, não podendo haver inclusão de profissional não habilitado na sociedade. Referiu que a Lei nº 6.839/80 e a Resolução CFC nº 1.390/2012 guardam compatibilidade. Arguiu que aceitar a inclusão de sócio não habilitado ou não inscrito em conselho profissional regulamentado seria amparar o exercício ilegal da profissão. Requereu a minoração dos honorários advocatícios e o arbitramento entre R\$ 100,00 e R\$ 200,00. Pugnou pelo prequestionamento da matéria para fins de acesso aos Tribunais Superiores. Requereu a reforma da decisão.

Foram oportunizadas as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A sociedade contábil **XXXXXXXXXXXXX Contabilidade LTDA ME**, não logrou êxito, quando da alteração do contrato social, perante o Conselho Regional de Contabilidade, visto que uma de suas sócias não possui diploma na área das Ciências Contábeis.

O Decreto -Lei nº 9.295/46 em seu artigo 15 dispôs o seguinte:

Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Depreende-se da **hermenêutica normativa** que a sociedade contábil pode exercer suas atividades regularmente, desde que os profissionais encarregados da parte técnica **possuam habilitação específica em área afeita à Contabilidade.**

Ocorre que a Resolução CFC nº 1.390/2012, artigo 3º, §§ 2º e 4º, dispôs:

Art. 3º. As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscandose a reciprocidade dessas profissões.

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e

III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

(...)

§ 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico.

Tal **resolução é ilegal**, porque extrapolou seu poder regulamentar, frente ao art. 15 do Decreto - Lei nº 9.295/46 que **não** obsta a composição de sociedade contábil por **outros profissionais de área diversa, desde que a responsabilidade técnica** da sociedade **recaia** sobre profissionais da área das Ciências Contábeis.

No caso, (Evento 1, Contrato Social 6), em sua 8ª alteração, é explícito a referência:

*(...) I - A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, caberá aos sócios **SG, JSV e GJZI**, onde, todos os contadores, responderão por todos os serviços contábeis previstos no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295 de 1946. (...)*

Portanto, **não há impedimento** de que a sócia **FDEDS**, jornalista conforme documento indicado (Evento 1, Out 14), faça parte da sociedade contábil.

Assim é a jurisprudência da Corte:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. MULTA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO NÃO CONFIGURADO.

. A disposição contida no art. 15 do Decreto 9.295/1946 permite que as pessoas jurídicas profissionais da área de contabilidade possam ter sócios que não sejam profissionais habilitados para essa atividade, desde que não encarregados da parte técnica.

. É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 1.166/09, do Conselho Federal de Contabilidade porque extrapola os limites do poder regulamentar.

. Verba honorária mantida, porque em consonância com as diretrizes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (AC Nº 5011358-09.2012.404.7112/RS, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Fábio Vitório Mattiello, julgado em 18/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. SÓCIO NÃO CONTABILISTA. POSSIBILIDADE.

É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 1.166/09, do Conselho Federal de Contabilidade, porque extrapola os limites do poder regulamentar.

Deve ser deferido o registro de pessoa jurídica para o exercício da atividade de contabilidade, ainda que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim, bastando que os responsáveis pela parte técnica tenham essa habilitação, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46. (AC/REEXAME NECESSÁRIO Nº0021317-42.2009.404.7000/PR, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, julgado em 18/08/2010).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO DE CONTRATO SOCIAL. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. INCLUSÃO DE "SÓCIO LEIGO". POSSIBILIDADE.

1 É ilegal a vedação à inclusão de sócio leigo em sociedade profissional, prevista pela Resolução nº 1.166/09, do Conselho Federal de Contabilidade, porque extrapola os limites do poder regulamentar a exigência autônoma de que todos os sócios, indistintamente e independentemente de sua condição societária, tenham a formação profissional e registro como contador.

2. O ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior.

3. Deve ser deferido o registro de pessoa jurídica para o exercício da atividade de contabilidade, ainda que nem todos os seus sócios sejam habilitados em área afim, bastando que os responsáveis pela parte técnica tenham essa habilitação, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC/ REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.70.00.13888-0/PR, 3ª Turma, Relator Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, julgado em 15/12/2009).

Honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, não merece prospero o apelo do Conselho, tendo em vista que o arbitramento dos honorários em menos de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ensejaria valor irrisório.

Sobre isso, bem é a lição do Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015, p. 436:

"38. Causas de proveito econômico ou irrisório ou inestimável, ou de valor muito baixo. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz"

Assim, deve ser mantida a sentença pela fundamentação exposta.

ANTE O EXPOSTO, voto por negar provimento ao apelo.

É o voto.

Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9093310v17** e, se solicitado, do código CRC **5BD5996F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gabriela Pietsch Serafin

Data e Hora: 27/09/2017 16:18

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 26/09/2017
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000111-77.2016.4.04.7213/SC
ORIGEM: SC 50001117720164047213

RELATOR : Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN

PRESIDENTE : Rogerio Favreto

PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - CRC/SC
APELADO : XXXXXXXXX CONTABILIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO : Jaison Fernando de Souza

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 26/09/2017, na seqüência 638, disponibilizada no DE de 29/08/2017, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR : Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Juíza Federal GABRIELA PIETSCH SERAFIN
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal ROGERIO FAVRETO

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9188608v1** e, se solicitado, do código CRC **DB5E5B04**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 26/09/2017 16:45
